



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: ~~119~~ /2017

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

PROCESSO Nº 1/184/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201316895

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VICUNHA TEXTIL S/A

CGF: 06.837.905-6

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte deixou de informar notas fiscais de aquisição que albergam operações sujeitas ao regime de substituição tributária em suas EFD's, durante o exercício de 2009, com infringência ao art. 269 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Redução da base de cálculo embasada em laudo pericial. 4 – Caracterizada omissão de dados em arquivos magnéticos. 5 - Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 16.258/2017, na forma do art. 106, II, 'c' c/c art. 112, IV do CTN. 6 – Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido para reformar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 7 – Decisão à unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS -- OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – REEQUADRAMENTO PARA PENALIDADE MAIS BENÉFICA PREVISTA NO ART. 123, VIII, 'L' DA LEI 12.670/96 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/2017 – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 106, II, 'C' C/C ART. 112, IV DO CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido.
No curso da ação fiscal verificamos que o contribuinte recebeu mercadorias via documentos fiscais que não foram lançados em sua escrita fiscal, incorrendo, com isso, em infração”.*

Apontada infringência aos arts. 269 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.418/2003, equivalente a 10% o valor das operações/prestações:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	636.189,28
ICMS	-
Multa	63.618,92
TOTAL	63.618,92

Segundo consta das informações complementares, a autuada teria recebido mercadorias via documentos fiscais que não foram lançados em sua escrita fiscal (livro de entrada, DIEF, EFD), durante o exercício de 2009, no valor de R\$ 636.189,28.

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.14585, Termo de Início de Fiscalização 2013.15813, planilha elaborada pela fiscalização 'Relação de Notas Fiscais interestaduais emitidas para a empresa e não lançadas'.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a insubsistência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos:

- a) preliminarmente, alega nulidade da acusação fiscal, por cerceamento do direito de defesa pela falta de provas que deram suporte ao lançamento, pois que baseado em uma planilha contendo diversos erros, o que dificultaria a compreensão pelo contribuinte da infração lavrada, a saber: a.1) erros de indicação de notas fiscais e selo fiscal; e a.2) ausência de demonstração das operações internas geradoras da autuação;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

- b) quanto ao mérito, inoccorrência da infração visto que as operações apontadas pelo agente fiscal não corresponderiam aos fatos registrados no conjunto de documentos da autuada (notas fiscais + livros contábeis);
- c) necessidade de realização de perícia para a comprovação da existência das operações por parte de terceiros emitentes das notas fiscais tendo como destino a autuada.

A Célula de Julgamento de 1ª instância solicitou perícia com o objetivo de:

"- Solicitar do agente atuante que complemente a Planilha anexada às fls. 10 dos autos, relacionando as notas fiscais de operações internas, objeto da autuação.

- Solicitar ao contribuinte a cópia do Livro Registro de Entrada e de Saída da Mercadoria da empresa emitente das notas fiscais nºs 13760, 14038 e 14052, a fim de verificar a veracidade da operação descrita pela autuada.

- Solicitar do contribuinte o Livro Registro de Entrada de Mercadorias ou Escrituração Fiscal Digital – EFD do exercício de 2009, anexando-os ao processo e, verificar se de fato, os referidos documentos fiscais não estão escriturados e, se for o caso, indicar o valor do crédito tributário, e, ainda, prestar quaisquer informações que se fizer necessário".

A Célula de Perícias-Fiscais e Diligências conclui através do laudo pericial de fls. 59 a 62 o seguinte:

"Foi anexado a este laudo o complemento da planilha da autuação, as cópias dos livros de entrada e saída da empresa emitente das notas 13760, 14038 e 14052 confirmando a escrituração das mesmas pelo emitente e anexado CD contendo a escrituração fiscal digital da autuada do período 2009. Nenhum dos documentos da lista da autuação foi encontrado na escrituração fiscal digital confirmando que não foram escriturados. Não há alteração no valor do crédito tributário".

O contribuinte se manifesta acerca do laudo pericial, insistindo no apontamento de erros contidos na planilha que deu suporte à autuação, motivo que ensejou novo pedido de perícia com o objetivo de:

"- Solicitar ao contribuinte todas as notas fiscais internas e interestaduais, originais, objeto da autuação, e verificar se os atuantes, equivocadamente, consideraram os números dos formulários, como sendo os números das notas fiscais.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

- Em seguida, com base no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias do contribuinte referente ao exercício de 2009, analisar se as notas fiscais estão escrituradas no referido livro, excluindo-as da autuação, se for o caso;

- Elaborar nova planilha, relacionando as notas fiscais que permanecerão no lançamento, indicando o novo valor da Base de Cálculo, e, ainda, prestar quaisquer informações que se fizer necessário”.

A Célula de Perícias-Fiscais e Diligências conclui através do laudo pericial de fls. 112 a 114 o seguinte:

“A perícia, após análise das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e outras apresentadas pelos remetentes, após circularização, que resultou na exclusão de 10 notas, elaborou duas planilhas (notas internas e notas interestaduais) “PLANILHA COM OBSERVAÇÕES DA PERÍCIA E COM EXCLUSÃO DE VALORES APÓS CORREÇÕES”. A nova base de cálculo demonstrada é no montante de R\$436.701,36 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e um reais e trinta e seis centavos)”.

O contribuinte se manifesta acerca do novo laudo pericial, insistindo no apontamento de erros contidos na planilha que deu suporte à autuação, pugnando ao final pela improcedência da autuação, por fundamentação precária do auto.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, para acatar a nova base de cálculo identificada pela perícia no laudo de fls. 112 a 114, reduzindo, portanto, a multa imposta para R\$ 43.670,13.

Às fls. 200/201 foi acostada informação de quitação do Auto de Infração, pelo pagamento, em 16/06/2017, do valor de R\$ 4.585,36 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), através do DAE 201725002658804.

Os autos subiram a esse Egrégio Conselho por força do Reexame Necessário, na forma do art. 104 da Lei nº. 15.614/2014. ✓

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Reexame Necessário apresentado contra decisão de parcial procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a omissão de informações (notas fiscais de aquisição em operações sujeitas ao ICMS-ST) em arquivos magnéticos transmitidos pelo contribuinte (EFD), relativamente ao período de 2009, tendo sido exigida multa equivalente a 10% do valor das operações, prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/03.

Os autos subiram por força do reexame necessário, visto que a decisão de 1ª instância entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal, para acatar nova base de cálculo identificada pela perícia às fls. 112/114, a partir da correção de erros incorridos nos dados da planilha original que deu suporte ao levantamento.

Nesse ponto, destaque-se que o trabalho pericial, acostado às fls. 115/116, foi conduzido no sentido de excluir operações informadas equivocadamente no levantamento fiscal original, tais como notas fiscais cujo número do formulário, e não da nota, havia sido considerado; notas de fatura de prestação de serviços; documentos com erro na selagem. A partir da correção, chegou-se à redução da base de cálculo da infração apontada de R\$ 636.189,28 para R\$ 436.701,36 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e um reais e trinta e seis centavos).

Nesse sentido, não havendo nos autos outros elementos que possam afastar a nova base identificada, permanece, em parte, a infração ao art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Por outro lado, entendo que muito embora esteja devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, a sanção aplicada para o caso deve ser revista.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Segundo dados da infração extraído da peça exordial, a penalidade aplicada para o caso foi a prevista no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº. 13.418/2003, equivalente a 10% do valor das operações ou prestações, por se tratarem de hipóteses submetidas ao regime de substituição tributária do ICMS, cujo imposto já tenha sido recolhido, a saber:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Ocorre que a identificação da ausência de escrituração de documentos fiscais por parte da autuada deu-se, na realidade, em confronto com os dados por ela transmitidos através de sua Escrituração Fiscal Digital do período de 2009, conforme consta das informações prestadas no CD de fls. 75.

O Convênio ICMS 143/2006 c/c Ajuste SINIEF 02/2009 instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD, de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS, a qual substitui a escrituração e impressão de diversos livros fiscais, dentre eles o Livro Registro de Entradas. A infração cometida, portanto, trata-se na realidade de omissão de dados em arquivos magnéticos, cuja penalidade está descrita no art. 123, inciso VIII, alínea 'L' da Lei nº. 12.670/96, cuja redação, dada pela Lei nº. 13.418/03, era a seguinte:

Redação dada pela Lei nº. 13.418/2003:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII - outras faltas:

[...]

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Nesse sentido, há que se entender que a penalidade descrita no art. 126 da Lei nº. 12.670/96 deveria ser entendida como uma atenuante, pois os casos de operações isentas, não-tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, pressupõem fatos menos gravosos ao Erário, pois não implicam em diminuição ou ausência de recolhimento da obrigação principal.

Porém, no caso concreto, a aplicação da penalidade capitulada no art. 126 tem se mostrado mais gravosa (10%) que a penalidade específica inserta no art. 123, VIII, 'L' (5% não inferior a 1000 UFIRCE por período de apuração), teoricamente aplicável para as operações sujeitas à tributação normal do Imposto.

Assim, considerando que as duas normas podem ser aplicadas para a infração cometida, valemo-nos daquela que resulte na interpretação mais favorável ao acusado, qual seja a prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº. 12.670/96, segundo estabelece o Código Tributário Nacional em seu art. 112, inciso IV:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Some-se à fundamentação, o fato de que recentemente as penalidades por infrações à legislação estadual foram modificadas pela Lei nº. 16.258/2017, dentre elas exatamente a prevista no art. 123, inciso VIII, 'L', da Lei 12.670/96, cuja redação passou a ser a seguinte:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Redação dada pela Lei nº. 16.258/2017:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII - outras faltas:

[...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Na oportunidade, além da redução do percentual da multa de 5% para 2%, passou a ser estabelecido não mais um valor mínimo, mas um teto máximo, de 1000 UFIRCE por período de apuração.

Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado, também é de se aplicada a penalidade menos severa ao contribuinte, ainda que decorra de legislação posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Destarte, entendo pelo reenquadramento da penalidade à infração em comento para a inserta no art. 123, inciso VIII, 'L', da Lei 12.670/96, com redação da Lei nº. 16.258/2017.

Nesse contexto, o valor da multa foi reduzido de R\$ 43.670,13 para R\$ 8.121,04 (oito mil, cento e vinte e um reais e quatro centavos), na forma a seguir demonstrada:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

AUTO DE INFRAÇÃO 2013.16895

VICUNHA TEXTIL S/A

PENALIDADE NOVA LEGISLAÇÃO - ART. 123, VIII, L LEI 12670/96 COM REDAÇÃO LEI 16.258/2017

ANO	MÊS	TIPO	DATA DA ENTRADA	NNF	VALOR NNF	VALOR MULTA (2%)	QTDE UFIRCE (1000)	MENOR VALOR
2009	2	INTERESTADUAL	05/02/2009	24520	2.690,00	53,80		
			SUBTOTAL		2.690,00	53,80	2.469,00	53,80
2009	3	INTERNA	20/03/2009	15473	375,00	7,50		-
2009	3	INTERNA	20/03/2009	15474	550,00	11,00		-
2009	3	INTERNA	31/03/2009	5093	1.400,00	28,00		-
2009	3	INTERESTADUAL	30/03/2009	25203	4.250,00	85,00		
			SUBTOTAL		6.575,00	131,50	2.469,00	131,50
2009	4	INTERNA	24/04/2009	3827	449,65	8,99		-
2009	4	INTERNA	25/04/2009	3834	2.400,00	48,00		-
2009	4	INTERNA	27/04/2009	34614	4.221,60	84,43		-
2009	4	INTERESTADUAL	19/04/2009	10957	8.286,30	165,73		
2009	4	INTERESTADUAL	19/04/2009	314	1.620,16	32,40		
			SUBTOTAL		16.977,71	339,55	2.469,00	339,55
2009	5	INTERNA	07/05/2009	5124	200,00	4,00		-
2009	5	INTERESTADUAL	13/05/2009	1955	11.783,00	235,66		
2009	5	INTERESTADUAL	18/05/2009	25802	4.250,00	85,00		
2009	5	INTERESTADUAL	23/05/2009	11672	4.912,57	98,25		
			SUBTOTAL		21.145,57	422,91	2.469,00	422,91
2009	6	INTERNA	10/06/2009	17717	42.283,12	845,66		-
2009	6	INTERESTADUAL	09/06/2009	26104	7.742,50	154,85		
2009	6	INTERESTADUAL	23/06/2009	26215	7.742,50	154,85		
2009	6	INTERESTADUAL	22/06/2009	13760	156,68	3,13		
2009	6	INTERESTADUAL	15/06/2009	9605	22.274,35	445,49		
2009	6	INTERESTADUAL	15/06/2009	9606	8.298,29	165,97		
2009	6	INTERESTADUAL	09/06/2009	153945	60.646,95	1.212,94		
2009	6	INTERESTADUAL	03/06/2009	22569	4.954,82	99,10		
			SUBTOTAL		154.099,21	3.081,98	2.469,00	2.469,00
2009	7	INTERESTADUAL	21/07/2009	26631	7.742,50	154,85		
2009	7	INTERESTADUAL	31/07/2009	26754	15.485,00	309,70		
			SUBTOTAL		23.227,50	464,55	2.469,00	464,55
2009	8	INTERNA	27/08/2009	67897	269,87	5,40		-
2009	8	INTERESTADUAL	28/08/2009	27163	30,00	0,60		
2009	8	INTERESTADUAL	31/08/2009	27235	19.750,00	395,00		
2009	8	INTERESTADUAL	13/08/2009	998	17.116,31	342,33		
2009	8	INTERESTADUAL	11/08/2009	1191	176,93	3,54		
2009	8	INTERESTADUAL	20/08/2009	28640	45.718,01	914,36		
			SUBTOTAL		83.061,12	1.661,22	2.469,00	1.661,22
2009	9	INTERNA	23/09/2009	133	1.050,00	21,00		-
			SUBTOTAL		1.050,00	21,00	2.469,00	21,00
2009	10	INTERESTADUAL	12/10/2009	27760	5.100,00	102,00		
2009	10	INTERESTADUAL	21/10/2009	28012	11.330,50	226,61		
2009	10	INTERESTADUAL	03/10/2009	3899	5.759,25	115,19		
			SUBTOTAL		22.189,75	443,80	2.469,00	443,80
2009	11	INTERESTADUAL	02/11/2009	12576	66.887,71	1.337,75		
2009	11	INTERESTADUAL	16/11/2009	706	6.961,62	139,23		
			SUBTOTAL		73.849,33	1.476,99	2.469,00	1.476,99
2009	12	INTERESTADUAL	19/12/2009	9673	31.836,17	636,72		
			SUBTOTAL		31.836,17	636,72	2.469,00	636,72
			TOTAL		436.701,36	8.734,03	27.159,00	8.121,04

VALOR DA UFIRCE PARA 2009:

2,4690



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Ex positis, voto para que se conheça do presente Reexame Necessário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar em parte a decisão proferida em 1ª instância, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	436.701,36
ICMS	-
Multa	8.121,04
TOTAL	8.121,04

* Valores expressos em Reais

04 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/184/2014 – Auto de Infração: 1/201316895. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: **VICUNHA TEXTIL S/A.**

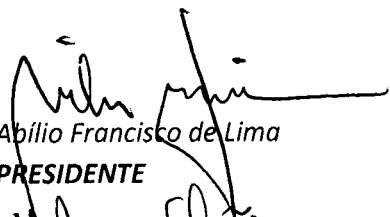
Decisão: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, acatando a base de cálculo estabelecida no laudo pericial, corroborada pela decisão de 1ª Instância, bem como pela aplicação de penalidade mais branda, prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão embasada no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, ambos do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de sustentação oral do recurso, os representantes legais da atuada, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, Dr. Almir Cardoso e Dr. Victor Valença Maia."


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de outubro de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA RELATORA


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO